



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL III - JABAQUARA**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-061**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1009321-72.2019.8.26.0003**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Claudeci Maria Pereira**  
 Requerido: **Fabiana de Souza Silva**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini**

Vistos.

Cuida-se de ação reparatória de danos materiais e morais, em que a autora **Claudeci Maria Pereira** alega ter solicitado viagem via aplicativo Uber, tendo sido atendida pela ré, **Fabiana de Souza Silva**; o serviço teria sido pago em espécie e, ao conferir o troco entregue pela ré, iniciou-se uma discussão entre as partes, na presença da filha da ré, menor, contando com 11 anos de idade na data dos fatos.

A autora aduz que a discussão aumentou ao ponto de a ré remover a criança de 11 anos do veículo e arrancou com o veículo, estando a autora ainda no banco de trás, tendo andado por mais um quarteirão, momento em que parou o carro novamente, as partes desceram do veículo e a ré teria ferido a autora com uma arma de choque, “tazer”. A ré teria entrado no veículo e ali deixado a autora.

Relata, ainda, que a ré levou pertences da autora, que estavam no interior do veículo. Afirma que, buscando a solução das ilegalidades cometidas, a autora se dirigiu ao 16º Distrito Policial Vila Clementino, tendo registrado Boletim de Ocorrência, com posterior representação criminal da ré.

Pede a procedência da ação, para que a ré seja condenada em danos materiais de R\$ 150,00 e morais em R\$ 20.000,00. Concedida a assistência judiciária gratuita à autora, em sede de agravo de instrumento, fls. 80/84.

Regularmente processado o feito, as rés foram citadas, tendo a autora formalizado acordo junto à ré, Uber, homologado pela sentença de fls. 147/148.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL III - JABAQUARA**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-061**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

A ré, Fabiana, contestou a ação às fls. 274/275, representada por Defensor Público. Requer a concessão da justiça gratuita, deferido às fls. 284. Em preliminares, requer a suspensão do feito, nos termos do artigo 313, V, do CPC. No mérito, sustenta ausência dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, defende que a discussão teria sido iniciada pela autora, que a autora teria se negado a sair do veículo, conduta da ré em proteção à própria integridade, inexistência de prova das lesões alegadas, assim como dos danos materiais alegados. Pede a improcedência.

Consta réplica, às fls. 286/292.

Foi determinada a juntada de documentos, inquérito policial, submetido ao contraditório.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Fabiana declarou perante a autoridade policial, folhas 349/350, afirmou que por conta de divergência de valores, incluídos a multa e o valor da corrida, deu o troco à requerente com uma nota de e moedas. A requerente permaneceu no carro contando as moedas e demorou a sair do veículo.

Para retirar a passageira do veículo a requerida usou da tela do aplicativo “police stun Gun”, pegando no braço da passageira. Firma que a autora era problemática, e, por conta do problema, a empresa Uber suspendeu a conta que estava em nome da irmã.

A parte autora, folhas 326/327, alegou que acompanhada da filha de 11 anos, chamou pelo aplicativo Uber uma corrida com o custo de R\$ 6,00. Pagou a motorista com uma nota de R\$ 20,00, recebendo uma nota de R\$ 10,00, outra de R\$ 2,00 e moedas. A requerente ao conferir notou que faltava R\$ 1,00 e disse que o troco estava errado.

A motorista brigou com a parte autora, desceu do veículo, abriu a porta traseira para que a filha descesse, em seguida rodeou o carro, abriu a sua porta e portando uma máquina de choque nas mãos a ameaçou. A requerida entrou no carro, saiu com o veículo deixando a menor sozinha na calçada. O veículo parou, a autora saiu do carro e defendeu-se soltando a bolsa. A requerida lhe apontou diversas vezes o objeto sendo queimada. A motorista entro no carro em foi embora.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL III - JABAQUARA**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-061**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Portanto, confirma-se que a requerida ameaçou a passageira, e, ainda que esta permanecesse no carro para conferir o troco, é razoável algum tempo de espera. A utilização de objeto, ainda que em simulação, configura-se abusiva, justificando o pedido indenizatório.

Tal atitude corrompe da relação de consumo, devendo ser preservada a vulnerabilidade do consumidor.

Confirmando as possíveis queimaduras, está o laudo pericial, juntado as folhas 354/355 que demonstra a natureza leve das lesões.

Dessa forma justifica-se os danos morais, ante o defeito na prestação de serviços, consistente na ameaça e agressão física, contudo, não há prova dos danos materiais.

Assim, fixo o valor dos danos morais em R\$ 20.000,00 por entender compatível com o sofrimento vivenciado pela autora.

Isto posto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO** para o fim de condenar a requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 20.000,00 atualizados monetariamente desta data, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar do término do prazo previsto no artigo 523 do CPC. Por fim, considerando os pedidos formulados, entendo que houve recíproca sucumbência, de modo que as custas e despesas serão partilhadas e cada parte arcará com o pagamento de 10%, a título de honorários, devido ao patrono do *ex-adverso*, do proveito econômico percebido, diante do acolhimento parcial do pedido autoral, nos termos do artigo 85, parágrafo 14 do CPC.

São Paulo, 26 de abril de 2023.

**LÍDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI**  
 Juíza de Direito  
 (Assinatura Eletrônica)

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**